SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010439-14.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha

Requerente: Maria Oliveira da Silva
Requerido: ANTONIO DA SILVA

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Caio Cesar Melluso

Vistos.

Trata-se de procedimento de arrolamento (artigos 659/663, do CPC), cujo plano de partilha foi apresentado às fls. 04/05 e o pedido de adjudicação foi apresentado às fls. 05/06.

Recebo a petição de fls. 48, como aditamento às declarações de fls. 03/04.

Estando os autos regulares, **HOMOLOGO**, por sentença, o plano de partilha de fls. 04/05, bem como a **ADJUDICAÇÃO** de fls. 05/06, observando-se a petição de fls. 48, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, ficando assim **ADJUDICADO** em favor da única herdeira o monte-mor, ressalvados erros, omissões e direitos de terceiros.

Como as questões relativas à taxas e tributos não se submetem ao crivo judicial nestes autos, intime-se o Fisco Estadual para o lançamento administrativo do ITCMD, consoante o § 2°, do art. 662, c/c § 2° do art. 659, do NCPC.

Os comprovantes dos recolhimentos de taxas e tributos, tais como o ITBI, deverão ser apresentados junto ao Cartório de Registro de Imóveis para que se proceda o registro do formal de partilha.

Fica autorizada desde já à expedição da carta de adjudicação, <u>sem</u> prejuízo faculto às partes interessadas solicitarem-no diretamente ao Cartório de Notas de sua preferência.

Como a celebração de acordo é ato incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do art. 1.000, do CPC, <u>fica anotado o trânsito em julgado nesta data</u>, dispensando-se o Cartório de lançar certidão.

A inventariante deverá juntar aos autos extrato dos valores, conforme consta de fls. 43/44. Prazo: 05 dias.

Após o cumprimento do parágrafo anterior, caso seja requerido, fica desde já deferido a expedição de alvará para levantamento das referidas importâncias.

Cumpridas as determinações, ou na inércia, dê-se baixa dos autos no

sistema e remeta-se ao arquivo.

P. I. C.

São Carlos, 21 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA